



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNatal - Projeto de Lei  
Número 3431  
Título 098

VEREADOR

**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

---

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

**Projeto de Lei nº 347/2022**

**Autor:** Vereador Luciano Nascimento

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº  
347/2022 que "Dispõe sobre a remoção dos  
telefones públicos inativos e com defeito no  
Município de Natal, e dá outras  
providências."*

**I - Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 347/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "*Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeito no Município de Natal, e dá outras providências.*"

Em sua justificativa de fl. 04-05, o autor da iniciativa aduziu que o Projeto de Lei tem como finalidade a retirada dos aparelhos quebrados ou defeituosos, de forma que desobstruirá os passeios públicos, bem como melhorará a acessibilidade nas calçadas.

À fl. 07 consta certidão informando inexistir propositura idêntica tramitando ou já convertida em lei.

Em despacho de fl.08 foi este parlamentar designado para relatar a matéria.

O projeto *sub examine* possui 06 (seis) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importa relatar.

## **II – Fundamentação:**

*Ab initio*, e nos termos do art. 62, I do Regimento Interno da CMN, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É função deste Colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, esta Comissão cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Superado essas considerações, consigno que a presente iniciativa parlamentar, por meio da qual dispõe sobre remoção dos telefones públicos inativos ou defeituosos, constitui uma iniciativa de lei relevante, visto que atualmente, esses aparelhos se encontram obsoletos, sendo utilizados como instrumentos de vandalismo e depredação, entre outras formas de criminalidade, o que desfavoreceu ainda mais o seu uso.

Outrossim, sabe-se que a significativa queda no uso se deu em razão da acessibilidade dos telefones fixos e móveis. Acontece que essa inutilização de grande parte dos aparelhos telefônicos públicos se dá devido à precária e quase inexistente manutenção por parte das empresas de telefonia responsáveis.

Com isso, constata-se que a proposta parlamentar está em acordo com a competência municipal, no que diz respeito a sua competência sobre os logradouros públicos, enquanto assunto de interesse local, *in verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

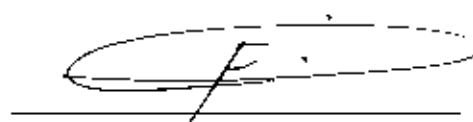
Demais disso, mister destacar que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 55 da Lei Orgânica deste município, pelo resta evidente que a proposição legislativa deflagrada pelo Edil está em consonância com a Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

### **III – Voto:**

À luz do exposto, **opina** este Relator **favoravelmente** à viabilidade técnica do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 11 de agosto de 2022



**ALDO CLEMENTE**  
**Vereador – PSDB**  
**Relator**